



12/08/2011

LEI MUNICIPAL Nº. 1042/2011
DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Romeu Reolon
Prefeito Municipal

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/12/2001
PUBLICADO EM MURAL

12/08/2011

Romeu Reolon

DISPÕE: "INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso RO, Sr. ROMEU REOLON, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e Ele sanciona a seguinte:

LEI:

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema Único de Saúde, do Município de Alto Paraíso, mediante modificação de nomenclaturas e inclusão de cargos pertencentes ao quadro da saúde, conforme anexo **Parágrafo único.** Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nos grupos ocupacionais cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso, conforme anexo

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde no Município de Alto Paraíso é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, instituição essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis ao seu pleno exercício, através de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do Município de Alto Paraíso.



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Capítulo II
FINALIDADE

Art. 3º. Esta Lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais de Saúde e Setor Administrativo na Saúde no âmbito do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - por Profissionais da Saúde: o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, recepção, administrativa, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.

II – especialidade: o conjunto de atividades afins ou área de conhecimento integrante da habilitação legal, com atribuições específicas do cargo.

Art. 5º. Os Profissionais de Saúde do Município de Alto Paraíso, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde serão regidos por esta Lei.

Art. 6º. A Carreira dos Profissionais de Saúde será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema.

Título II

CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Capítulo I

CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 7º. O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde constitui-se dos servidores efetivos que exerçam suas funções no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, que integram a Carreira dos Profissionais de Saúde.



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos existentes consta do Anexo I desta Lei.

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Servidores do Sistema Único de Saúde do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde são organizados observando, a:

I - vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e aos objetivos da Política de Saúde do Município de Alto Paraíso, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e independente da correspondente qualificação do servidor;

II - sistema de formação de recursos humanos e institucionalização de programas de capacitação permanente do Quadro de Pessoal desta lei, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade;

III - valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;

IV - adequação dos recursos humanos às necessidades específicas dos segmentos da população que requeiram atenção especial;

V - rede de serviços públicos de saúde constituirá campo de aplicação para o ensino e pesquisa em saúde;

VI - aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamento em serviço;

VII - especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

VIII - investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira através de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

IX - adoção de sistema de movimentação funcional na carreira, moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, na motivação e na valorização dos Profissionais de Saúde;



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

X - garantia da oferta contínua de programas de capacitação voltados para o desenvolvimento e fortalecimento gerencial da Secretaria Municipal de Saúde e órgãos afins;

XI - avaliação do desempenho funcional, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da Secretaria Municipal de Saúde, o fazer dos Profissionais de Saúde e a qualidade dos serviços por usuários do SUS;

XII - garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de idéias, de crenças e de convicções político-ideológicas;

XIII - garantia de condições adequadas de trabalho;

XIV - adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa que permita a valorização da contribuição de cada servidor para o Órgão e Entidade, através do desenvolvimento das competências exigidas para o cargo;

XV - otimização do Sistema Único de Saúde com vistas à dinamização dos seus serviços e à universalização do seu atendimento à população.

Capítulo II

CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 9º. A Carreira dos Profissionais de Saúde é constituída de 13(treze) grupos ocupacionais:

I - Assistente Operacional de Saúde I;

II - Assistente Operacional de Saúde II;

III - Agente de Saúde;

IV - Agente de Transporte de Saúde;

V - Assistente de Saúde I;

VI - Assistente de Saúde II;

VII - Assistente de Saúde III;

VIII - Assistente de Saúde IV;

IX - Especialista da Saúde I;

X - Especialista da Saúde II;

XI - Especialista da Saúde III;

XII - Especialista da Saúde IV;



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

XIII – Técnico de Saúde.

Art. 10. As atribuições de cada cargo do quadro dos Servidores da Saúde são a seguir descritas:

I – Assistente Operacional de Saúde I: inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividade e manutenção de infra-estrutura, demais atividades complementares e afins determinadas pelo superior imediato e que requeiram escolaridade mínima do nível médio completo.

II – Assistente Operacional de Saúde II: inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividade e manutenção de infra-estrutura, demais atividades complementares e afins determinadas pelo superior imediato e que requeiram escolaridade mínima do nível fundamental completo

III – Assistente Operacional de Saúde III: inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividade e manutenção de infra-estrutura, demais atividades complementares e afins determinadas pelo superior imediato e que requeiram escolaridade mínima do nível fundamental completo

IV – Agente de Saúde: inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividade de manutenção de infra-estrutura, demais atividades complementares e afins determinadas pelo superior imediato e que requeiram escolaridade mínima do nível fundamental completo.

V – Assistente de Saúde I: inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão profissional e operacional, demais atividades complementares e afins determinadas pelo superior imediato que requeiram escolaridade de nível médio e/ou de nível auxiliar, e superior de qualquer tipo, ao perfil profissional exigido para ingresso;

VI – Assistente de Saúde II: inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão profissional e operacional, que requeiram escolaridade de nível médio e/ou de nível auxiliar, e superior de qualquer tipo, ao perfil profissional exigido para ingresso;



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

VII – Assistente de Saúde III: inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividade de manutenção de infra-estrutura, demais atividades complementares e afins determinadas pelo superior imediato e que requeiram escolaridade de nível médio.

VIII – Assistente de Saúde IV: inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividade de manutenção de infra-estrutura, demais atividades complementares e afins determinadas pelo superior imediato e que requeiram escolaridade de nível médio.

IX – Técnico de Saúde: inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional, e demais atividades complementares e afins determinadas pelo superior imediato que requeiram escolaridade de nível médio profissionalizante vinculado ao perfil profissional exigido para ingresso;

X– Especialistas da Saúde I, II, III e IV: inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnica – científica, e demais atividades complementares e afins determinadas pelo superior imediato que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso;

Art. 11. O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo devidamente identificado no anexo I desta Lei, vincula-se diretamente à natureza do cargo decorrente da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que o constituem.

Capítulo III

SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 12. A série de níveis dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação, perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas:



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

I – Especialistas da Saúde I, II, III e IV.

a) **Nível I** – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe;

II – Técnico de Saúde:

a) **Nível I** – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante em área específica de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo, reconhecido pelo MEC;

b) **Nível II** – habilitação em ensino superior profissionalizante, cargo e certificação de qualificação profissional, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação;

III – Assistente da Saúde I e II:

a) **Nível I** – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo, reconhecido pelo MEC;

b) **Nível II** – habilitação em nível superior reconhecido pelo MEC, e/ou certificação de qualificação profissional na área de atuação.

IV – Assistente da Saúde III:

a) **Nível I** – habilitação em ensino fundamental, reconhecido pelo MEC;

b) **Nível II** – habilitação em ensino médio e certificação de qualificação profissional na área de atuação, reconhecido pelo MEC;

c) **Nível III** - habilitação em ensino superior e certificação de qualificação profissional na área de atuação, reconhecido pelo MEC.



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

V – Assistente da Saúde IV:

a) **Nível I** – habilitação em ensino médio reconhecido pelo MEC, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) **Nível II** – habilitação em nível superior reconhecido pelo MEC, e/ou certificação de qualificação profissional na área de atuação;

VI – Assistente Operacional de Saúde I:

a) **Nível I** – habilitação em ensino médio, reconhecido pelo MEC e cursos de computação de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) **Nível II** – habilitação em nível superior reconhecido pelo MEC, e/ou certificação de qualificação profissional na área de atuação;

VII – Assistente Operacional de Saúde II:

a) **Nível I** – habilitação em ensino fundamental, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo, reconhecido pelo MEC;

b) **Nível II** – habilitação em ensino médio e/ou certificação de qualificação profissional na área de atuação, reconhecido pelo MEC;

c) **Nível III** - habilitação em ensino superior e/ou certificação de qualificação profissional na área de atuação, reconhecido pelo MEC.

VIII – Agente de Saúde:

a) **Nível I** – habilitação em ensino fundamental, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo, reconhecido pelo MEC;

b) **Nível II** – habilitação em ensino médio e/ou certificação de qualificação profissional na área de atuação, reconhecido pelo MEC;

c) **Nível III** - habilitação em ensino superior e/ou certificação de qualificação profissional na área de atuação, reconhecido pelo MEC;



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

IX – Agente de Transporte da Saúde:

- a) **Nível I** – habilitação em ensino fundamental, com Carteira de Habilitação adequada à categoria, reconhecido pelo MEC;
- b) **Nível II** – habilitação em ensino médio e/ou certificação de qualificação profissional na área de atuação, reconhecido pelo MEC;
- c) **Nível III** - habilitação em ensino superior e/ou certificação de qualificação profissional na área de atuação, reconhecido pelo MEC.

Capítulo IV

MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 13. O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo na carreira, dar-se-á em duas modalidades:

I - progressão horizontal: após o efetivo cumprimento do estágio probatório 3% (três por cento) e 2% (dois por cento) a cada ano de efetivo serviço;

II - progressão vertical: 15% (quinze por cento) por nova titulação profissional.

Seção I

PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 14. A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro subsequente, desde que:

I - cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento);

II - aprovado em processo anual e específico de avaliação de desempenho obrigatoriamente, com média de 50% (cinquenta por cento) de aprovação.

§ 1º. As demais progressões, após o término do estágio probatório, ocorrerão a cada ano.



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente.

§ 3º. Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o anexo III.

§ 4º. Os níveis serão representados por algarismos romanos dentro de cada classe que compõem a progressão horizontal.

§ 5º. As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regulamento específico, considerando os seguintes fatores:

I – assiduidade e pontualidade – 20 pontos;

II – Avaliação de Desempenho – 40 pontos;

III – Capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização – 40 pontos.

Art. 15. A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento profissional e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão de gratificação de 5% (cinco por cento) a cada 100 (cem) horas acumuladas de cursos, conferências, congressos, simpósios, seminários, etc. na área em que o funcionário estiver atuando, não podendo ultrapassar o percentual de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único - Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos pelo Procurador, através de requerimento.

Seção II

PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 16. A progressão vertical por titulação profissional é a passagem do servidor municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro, desde que no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional, exigida para o respectivo nível.



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 1º. Os Níveis serão representados por algarismos romanos dentro de cada nível que compõem a progressão vertical.

§ 2º. Somente as titulações apresentadas até 30 de novembro do ano corrente serão consignadas no orçamento do ano seguinte, atendido os pressupostos do artigo anterior.

§ 3º. Para os atuais servidores, a contagem do tempo de que trata o caput, deste artigo, será a partir da data de enquadramento.

§ 4º. As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regulamento específico.

Título III

REGIME FUNCIONAL, JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

Capítulo I

INGRESSO

Art. 17. O ingresso na Carreira dos Profissionais de Saúde obedecerá aos seguintes critérios:

- I - habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II - escolaridade compatível com a natureza do cargo ou nível superior;
- III - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Art. 18. Ao entrar em exercício o servidor será enquadrado na carreira dos Profissionais de Saúde Nível - I do respectivo cargo.

§ 1º. Nas situações em que o edital de abertura do concurso público exigir titulação específica de acordo com o perfil profissional, o enquadramento inicial do servidor será no nível correspondente à titulação exigida.

Capítulo II

ADICIONAL DE FÉRIAS

Art.19. Por ocasião das férias, será concedida ao servidor, gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 1º. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga até o dia anterior ao início da fruição das férias de uma única vez e calculada sobre a remuneração do mês do início da fruição, excluída as parcelas decorrentes de substituição e de pagamento atrasados.

Capítulo III

DO ADICIONAL POR HORA EXTRAORDINÁRIA DO TRABALHO

Art. 20. Ao servidor será concedida adicional por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre a hora que excederem ao período normal de trabalho, até no máximo de 02 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento) após as 12 (doze) horas de sábado até as 05h00min (cinco) horas de segunda-feira, além dos feriados.

Parágrafo Único. Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situação excepcional e temporária devidamente justificada.

Capítulo IV

PLANTÃO EXTRA

Art. 21. Ao servidor constante no grupo ocupacional Especialista da Saúde III e IV, que excederem ao período normal de trabalho será concedido plantão extra, conforme segue:

a) – Por desempenho de atividade em plantão de 24 (vinte e quatro) horas no Pronto Socorro, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b) – Por desempenho de atividade em plantão de 12 (doze) horas no Pronto Socorro, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

c) – Por desempenho de atividade em plantão de 24 (vinte e quatro) horas em ambulatório da rede de saúde municipal, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

d) – Por desempenho de atividade em plantão de 12 (doze) horas em ambulatório da rede de saúde do Município, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

e) - Por desempenho de atividade em plantão de 08 (oito) horas no ambulatório da rede de saúde municipal, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

f) – Por desempenho de atividade em plantão de 04, (quatro) horas em ambulatório da rede de saúde municipal, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - A(o) médico(a) efetivo ou não que seja chamado fora da sua carga horária para funcionar como médico plantonista em horário não coincidente com o seu plantão, fará jus ao valor correspondente do plantão realizado, conforme valores estipulados nas alíneas anteriores.

§ 2º - Somente será permitido plantão extra para atender a situação excepcional e temporária devidamente justificada, no limite máximo de até 50% (cinquenta por cento) do salário base.

Capítulo V

AUXÍLIOS

Art. 22. Ao servidor constante no grupo ocupacional Especialista da Saúde III e IV, além dos vencimentos poderá ser outorgada a título de auxílio, conforme segue:

- a) auxílio moradia no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b) auxílio alimentação no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais);
- c) auxílio transporte no importe R\$ 300,00 (trezentos reais);

§ 1º - Sendo que o valor máximo de todos os auxílios fixados, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º – Sendo que os ocupantes dos grupos ocupacionais descrito no *caput* deste artigo, somente terão direito ao exposto, se residirem na sede do Município de Alto Paraíso.

Art.23. Ao servidor constante no grupo ocupacional Especialista da Saúde I, Assistente de Saúde II e Técnica de Saúde, além dos vencimentos poderá ser outorgada a título de auxílio, conforme segue:

- a) auxílio para acompanhamento de paciente para a cidade de Ariquemes –RO, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais);
- b) auxílio para acompanhamento de paciente para a cidade de Porto Velho –RO, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

Parágrafo Único - Somente será permitido o pagamento do auxílio para atender a situação excepcional e temporária devidamente justificada, no limite máximo de até 50% (cinquenta por cento) do salário base.



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Capítulo VI

ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 24. Trabalho noturno é aquele executado entre 22 (vinte de duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período.

Capítulo VII

ADICIONAL POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 25. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. Os servidores da SMS e órgãos vinculados perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento), do salário base no caso de insalubridade no grau mínimo;

II – 20% (vinte por cento), do salário base no caso de insalubridade no grau médio;

III – 40% (quarenta por cento), do salário base no caso de insalubridade no grau máximo; e,

§ 2º. O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividade nucleares é mantido a título de vantagem de pessoal, nominalmente identificadas, e sujeitas aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 3º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º. O Laudo de insalubridade/periculosidade deverá ser atualizado anualmente, conforme Decreto Federal nº 97.458/89.

Capítulo VIII

GRATIFICAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 26. Ao servidor será concedida gratificação de décimo terceiro salário, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, da remuneração.



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 1º. A gratificação do décimo terceiro vencimento será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, calculada sobre a média da remuneração do servidor durante o exercício.

§ 2º. No caso de ocorrer a descapitalização da moeda em quantias que comprometam o salário dos servidores, o cálculo do 13º salário será efetuado levando-se em consideração o salário de novembro.

§ 3º. É facultado ao Chefe do Poder Executivo, havendo disponibilidade financeira, antecipar 70% (setenta por cento) da parcela de gratificação do décimo terceiro, quando da concessão de férias do servidor, mês de aniversário ou em meados do ano.

§ 4º. A fração igual ou superior a 20 (vinte) dias será considerado como o mês integral.

§ 5º. Para efeitos de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

Art. 27. O servidor demitido ou exonerado de ofício ou a pedido perceberá gratificação de décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, que serão calculados com base no art.45 desta lei.

Parágrafo Único. No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção de gratificação do décimo terceiro vencimento em relação a cada um deles.

Capítulo IX
REMUNERAÇÃO

Art. 28. O sistema de remuneração da carreira dos profissionais da saúde estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira profissional.

Parágrafo único. As tabelas remuneratórias dos Profissionais de Saúde constam do anexo II, desta Lei.



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Capítulo X

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO I

Art. 29. Além da remuneração os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no interesse da administração, pelo exercício em condições especiais, poderá ser concedida Gratificação de Desempenho, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para as atividades decorrentes de imperiosa, a atenção básica, ambulatoriais, programas de saúde, assistência médico-hospitalar, odontológica, regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão aos servidores que prestem atividades específicas nas Unidades Municipais de Saúde.

Art. 30. Os critérios e parâmetros para identificação das atividades específicas que poderão receber gratificação de desempenho são os seguintes:

I - servidores designados por portaria do Prefeito Municipal, para o exercício de funções, nas condições de responsáveis ou executores de planos de ação e/ou projetos prioritários constantes do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, Plano Municipal de Saúde respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

II - servidores que sejam designados por portaria do Prefeito Municipal para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho, comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

III - servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços e/ou novas unidades da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, mediante fundamentação específica.

Art. 31. A gratificação de que trata esta Lei, obedecerá ao percentual máximo de até 20% (Vinte por cento) do vencimento base do servidor pertencente ao quadro dos Servidores do Sistema Único de Saúde Municipal.

Capítulo XI

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO II

Art. 32. Além da remuneração os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no grupo ocupacional Agente de Transporte da Saúde, no interesse da



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

administração, poderão ser concedidos Gratificação de Desempenho II, no âmbito da Secretaria Municipal.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, obedecerá ao percentual máximo de até 50% (Cinquenta por cento) do vencimento base do servidor pertencente ao quadro dos Servidores do Sistema Único de Saúde Municipal.

§ 1º. Para efeito de cálculo da Gratificação de Desempenho I e II dos servidores concedidos e/ou disponibilizados ao Município, será utilizada o salário base do respectivo cargo na Administração Pública.

§ 2º. A gratificação de Desempenho I e II está vinculada à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensos quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido e não serão incorporadas ao vencimento para quaisquer efeitos.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto a presente Lei no que couber.

Capítulo XII

GRATIFICAÇÃO PELA TITULARIDADE

Art. 33. Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que comprovarem através de diploma devidamente reconhecido, correlacionada com a área de atuação, farão jus as seguintes gratificações:

- a) Pela titularidade de Pós-Graduação (*lato sensu*) corresponderá a uma gratificação de 15% (quinze por cento) no vencimento base;
- b) Pela titularidade de Mestrado corresponderá a uma gratificação de 30% (trinta por cento) no vencimento base;
- c) Pela titularidade de Doutorado corresponderá a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) no vencimento base;

Parágrafo Único - Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos pelo Procurador, através de requerimento.

Capítulo XIII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 34. A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde será de 20 (vinte), 30 (trinta) e/ou 40 (quarenta) horas semanais, sendo:



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

I - Especialista da Saúde II e IV Técnico da Saúde I com carga horária de 40(quarenta) horas semanais;

II - Especialista da Saúde II e III carga horária de 20 (vinte horas) semanais;

III - Especialista da Saúde I e V carga horária de 40 (quarenta horas) semanais;

IV - Assistente de Saúde II, terá carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

V - sendo que os demais servidores encaixados em outros cargos terão carga horária igual a 40(quarenta horas) semanais.

Parágrafo Único - Os servidores públicos municipais de Alto Paraíso, abrangidos por esta lei percebem vencimentos como mensalistas e a jornada máxima de trabalho dos mesmos será de 40 (quarenta) horas semanais, que correspondem a 160 (cento e sessenta) horas por mês respectivamente, 20 (vinte) horas semanais, que correspondem a 80 (oitenta) horas por mês respectivamente e 30 (trinta) horas semanais, correspondem a 120 (cento e vinte) horas por mês respectivamente, ressalvado as exceções legais contidas nas regulamentações específicas das profissões e demais diplomas legais.

Título IV

SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A Política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentada nos princípios e regras consignados no art. 8º desta Lei, terá seu eixo constitutivo consubstanciado num sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS, norteando-se, dentre outras, pelos seguintes objetivos:

I - inserção direta de contextualização na Política Municipal de Saúde;

II - fortalecimento do SUS no Município de Alto Paraíso;

III - melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;

IV - enfoque dos profissionais como sujeito do processo social de construção permanente do SUS, favorecendo o desenvolvimento das suas capacidades/potencialidades e do compromisso ético e social com a saúde coletiva;

V - fortalecimento e desenvolvimento gerencial dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 36. O sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS constituir-se-á dos seguintes programas:



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- I - programa de qualificação para o Sistema Único de Saúde;
- II - programa de avaliação de desempenho;
- III – programa de valorização do servidor.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde, dentro de sua competência administrativa, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Qualificação Profissional de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

§ 2º. Serão observadas, no Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do SUS, as Normas Regulamentadoras - NR, relativas a Acidentes e Doenças em Decorrencia do Trabalho, Saúde Ocupacional e Prevenção de Risco Ambientais, do Ministério do Trabalho.

Capítulo II

DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 37. O Programa de Qualificação Profissional será formulado pela Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraíso, devendo conter os seguintes objetivos:

- I - caráter permanente e atualizado da programação de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e dos processos atinentes ao avanço tecnológico da área de saúde;
- II - universalidade no aspecto do conteúdo técnico-científico e profissional da qualificação, assim como da promoção humana do profissional do SUS como agente de transformação das práticas e modelos assistenciais;
- III - ser veículo de sistematização das ações e dos serviços do SUS inscritos na política de saúde do Município de Alto Paraíso;
- IV - ser instrumento de integração dos parceiros de gestão do SUS, no âmbito federal, estadual e municipal;
- V - formação de gerências profissionalizadas para o SUS;
- VI - descobrir valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias ao desenvolvimento do SUS;
- VII - utilização de metodologias e recursos tecnológicos de ensino à distância que viabilizem a qualificação dos profissionais do SUS.



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 1º. Constitui parte integrante e indispensável do Programa de Qualificação Profissional a sua avaliação permanente de forma a identificar a eficácia e o impacto da sua aplicação na melhoria das práticas e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, elaborar a programação anual do Programa de Qualificação Profissional para o SUS, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação.

§ 3º. O servidor beneficiado pelo Programa de Qualificação Profissional para o SUS deverá disponibilizar, no prazo e condições estabelecidas em regulamento, às informações e conhecimentos obtidos durante sua participação no Programa de Qualificação.

Capítulo III

PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 38. O Programa de Avaliação de Desempenho, parte integrante do Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais da Saúde, é o instrumento de unificação da Política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, devendo, na sua concepção, abranger critérios capazes de avaliar, na sua totalidade, a qualidade dos processos de trabalho em saúde, servindo ainda como retro alimentador do Programa de Qualificação para o SUS.

Art. 39. A elaboração das normas disciplinadoras do Programa de Avaliação de Desempenho consubstanciada em legislação específica e, dentre outros, observará:

I - o caráter processual, contínuo e anual do Programa de Avaliação de Desempenho;

II - a abrangência do processo de avaliação, com fixação de indicadores de desempenho do servidor, que considerem não só a avaliação da sua chefia imediata, como também o processo e as condições de trabalho da sua unidade de lotação e a sua auto-avaliação;

III - a valorização do profissional do SUS, pela sua participação em atividades extra-funcionais, assim consideradas aquelas pertinentes ao exercício de funções/atividades de relevância institucional, tais como, execução de projetos,



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

membros de comissões e de grupos de trabalho e instrutor e/ou coordenador de eventos originários do Programa de Qualificação Profissional.

Capítulo IV

DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 40. A Secretaria Municipal de Saúde poderá instituir e regulamentar formas de premiação, destinadas ao servidor efetivo, contratado temporariamente ou comissionado, por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, nos seguintes termos:

I - por desempenho de resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários e/ou servidores do Sistema Único de Saúde;

II - pela apresentação de projetos, inventos, pesquisas científicas, publicações, entre outros, que contribuam para o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O prêmio de que trata o *caput* será regulamentado por Portaria do Secretário de Municipal de Saúde, mas não poderá ser representado por moeda corrente.

Capítulo V

**COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA,
CARGOS E SALÁRIOS.**

Art. 41. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais de Saúde do Município de Alto Paraíso, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão do plano será composta por 04 membros, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito do Município e 02 (dois) representantes dos profissionais da Saúde indicada pela entidade representante da categoria, sendo que o Presidente da Comissão será eleito entre os membros.



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Título V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 43. Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio, será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 44. Para efeitos de comprovação de curso superior ou de pós-graduação, será considerado Diploma, expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 45. O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data dos efeitos desta Lei, terá direito à sua primeira movimentação funcional após adquirir estabilidade.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. O prazo para a próxima progressão vertical dos atuais servidores será contado a partir do ingresso do servidor, através de concurso público.

Art. 47. O servidor que se encontrar afastado por licença sem remuneração, legalmente autorizada, somente poderá ser enquadrado na presente Lei, quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo.

Art. 48. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 49. Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta Lei.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. As vagas do quadro da saúde serão criadas em Lei, conforme a demanda e necessidade vigente e relacionadas no edital do concurso.

Art. 51. O quadro permanente dos servidores estatutários efetivos do Município de Alto Paraíso será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei, combinadas com as normas instituidoras do Plano Geral de Cargos no Serviço Público Municipal, e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 52. As disposições, direitos e vantagens da presente Lei somente são aplicáveis e se estendem aos servidores estatutários efetivos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta Lei, sujeito ao regime jurídico único, de conformidade com os princípios constitucionais e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 53. Ficam mantidos todos os cargos criados anteriores a esta Lei, conforme quantitativo total constante do anexo I desta Lei.

Art. 54. O servidor que na aprovação deste plano possuir habilitação comprovada do nível subsequente, será elevado ao nível competente.

§ 1º. Os cargos cuja formação mínima exigida até a data da publicação desta Lei era de nível fundamental incompleto e Completo, passarão ser exigidos em concursos futuros o nível médio, ou conforme disposto em lei específica e no edital do concurso.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, será respeitado o direito adquirido dos servidores, quanto à qualificação exigida no ato da investidura de seus respectivos



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

cargos, e para os fins de progressão serão enquadrados no nível I observados os critérios desta Lei.

Art. 55. Ficam resguardadas todas as vantagens e benefícios pertinentes aos servidores do Sistema Único de Saúde não previstos nesta Lei.

Art. 56. Aplica-se subsidiariamente, aos Servidores do Sistema Único de Saúde, para solução de casos omissos, o Estatuto dos Servidores e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral do Município de Alto Paraíso.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro do exercício financeiro de 2012.

Art. 58. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, 12 de Agosto de 2011.


ROMEU REOLON
PREFEITO MUNICIPAL